



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002772-78.2021.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Karen Cristina Aparecida Barbosa Cunha

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4662-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1002772-78.2021.8.26.0099/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: KAREN CRISTINA APARECIDA BARBOSA CUNHA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à servidora estadual contratada em caráter temporário possuir direito à prorrogação do período de licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, tal como concedido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis estaduais, é matéria é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 1.371.155/SP – TEMA 1212/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 198/211) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, a, c.c. artigo 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria discutida com orientação firmada pela Instância Superior em julgado sob a técnica dos recursos seriais (ARE nº 1.371.155 – Tema 1212/STF).

Alegou a agravante, em síntese, que pelo regime geral de previdência social a parte teria direito apenas a 120 dias de licença-maternidade, com fulcro no artigo 71 da Lei Federal nº 8.213/91. Sustentou que a decisão da turma julgadora teria violado os artigos art. 5º II, 7º XVIII, 37, IX, 39, §3º, art. 40, §13 e art.195, §5º c.c. art. 40, § 12, da Constituição Federal. Asseverou que a concessão de 180 dias de licença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

está prevista apenas para as servidoras estatutárias.

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea a, c.c. artigo 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferida a decisão agravada na qual se assentou a natureza infraconstitucional do *leading case* ARE 1.371.155/SP - Tema 1212/STF, DJe de 09.05.2022, tornando **soberano** o v. Acórdão da Turma Julgadora:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à prorrogação de licença maternidade a servidoras estaduais contratadas em caráter temporário.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

Em outras palavras, se, por um lado, o vínculo estabelecido por contrato por tempo determinado submete a servidora ao Regime Geral de Previdência Social por força do artigo 20 da LCE n.º 1.093/2009, por outro, não afasta a disciplina do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo no que tange ao prazo de 180 dias para licença-maternidade, porquanto ausente expressa limitação nesse sentido.

Ademais, se a prorrogação da licença-maternidade tem como objetivo o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho durante os primeiros meses de vida, nada há que justifique a sua concessão apenas às servidoras efetivas, porquanto todos os filhos, independentemente do vínculo jurídico que liga suas mães à Administração Pública, necessitam dos mesmos cuidados especiais.

Dessa forma, sendo evidente a política pública adotada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Estado de São Paulo em prol da infância e da maternidade, não há de se cogitar na diferenciação entre servidora efetiva e temporária. (fls. 143/144).

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)